

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

BONIFANCE ALISTEDES C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO INICIAL N.º 025/2018

ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO E REPARAÇÕES

5 DE FEVEREIRO DE 2025

**UMA DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS
POVOS**

ARUSHA, 5 de Fevereiro de 2025: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu hoje um acórdão no caso Bonifance Alistedes c. República Unida da Tanzânia.

Bonifance Alistedes (o Peticionário) é um cidadão da República Unida da Tanzânia (o Estado Demandado). Ele alegou a violação dos seus direitos consagrados na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta), nomeadamente os previstos nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, no n.º 1 do artigo 7.º, na alínea b) do n.º 1, e no n.º 1 do artigo 27.º, em virtude de actos ocorridos no decurso de um processo conduzido pelos tribunais nacionais. Numa análise preliminar da Petição, o Tribunal decidiu que, embora o Peticionário tenha apresentado as alegações acima mencionadas, os seus pedidos se referem exclusivamente à violação do Artigo 7.º da Carta, relativo ao direito a um julgamento justo. Em primeiro lugar, quanto à alegada falta de assistência jurídica gratuita durante todo o processo nos tribunais nacionais; e, em segundo lugar, quanto ao facto de a sua condenação e sentença se basearem numa acusação que não foi provada além de qualquer dúvida razoável e que não estava em conformidade com as normas de direito internacional. O

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Peticionário pediu reparações como forma de compensação pelas alegadas violações.

De acordo com o Artigo 3.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos sobre o Estabelecimento de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (o Protocolo), o Tribunal observou que, embora não houvesse qualquer excepção a este respeito, era obrigado a determinar em primeiro lugar, se era competente para conhecer da causa do objecto da Petição. Assim, o Tribunal considerou ter competência em razão do sujeito, uma vez que, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, que permite que os indivíduos apresentem petições. O Tribunal sublinhou que a revogação da dita Declaração pelo Estado Demandado em 21 de Novembro de 2019 não afectou a presente Petição, uma vez que a revogação entrou em vigor em 22 de Novembro de 2020, ou seja, após a apresentação da Petição ao Tribunal, em 6 de Junho de 2018.

O Tribunal considerou ter competência em razão da matéria porque o Peticionário alegou a violação de direitos consagrados na Carta. Além disso, o Tribunal considerou ter competência em razão do tempo, uma vez que as supostas violações ocorreram depois que o Estado Demandado se tornou parte do Protocolo. Por fim, o Tribunal concluiu ter competência em razão de território, uma vez que as alegadas violações ocorreram dentro do território do Estado Demandado.

No que se refere à admissibilidade, o Tribunal observou que, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo, reiterado pelo n.º 1 do artigo 50.º do seu Regulamento (doravante designado “Regulamento”), é da sua competência apreciar e decidir sobre a admissibilidade das petições que lhe são submetidas. A este respeito, observou que o Estado Demandado levantou uma excepção sobre o esgotamento dos recursos internos no que diz respeito ao facto do Peticionário não ter utilizado os mecanismos de recurso no sistema judicial nacional e, portanto, supôs que o Peticionário não havia exercido o seu direito de seguir todas as vias legais

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

disponíveis. O Tribunal considerou que os recursos internos foram esgotados quando o Tribunal de Recurso, o mais alto órgão judicial do Estado Demandado, decidiu o recurso do Peticionário num acórdão proferido em 15 de junho de 2016. Por essa razão, o Tribunal rejeitou a exceção do Estado Demandado.

O Tribunal ainda considerou se a Petição cumpria todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 56.º da Carta e conforme reafirmado no artigo 50.º do Regulamento. Após ter examinado os autos, o Tribunal considerou que a Petição preenchia os requisitos estabelecidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 50.º, na alínea b) do n.º 2 do artigo 50.º, na alínea c) do n.º 2 do artigo 50.º, na alínea d) do n.º 2 do artigo 50.º e na alínea g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

Ao considerar se a Petição cumpria o requisito de ser apresentada em um prazo razoável após o esgotamento dos recursos internos, conforme previsto na alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal começou por considerar que, no sistema judicial do Estado Demandado, o procedimento para o Tribunal de Recurso rever a sua decisão é um recurso extraordinário que os peticionários não são obrigados a esgotar. Consequentemente, o Tribunal considerou que o período de cinco (5) meses e vinte e oito (28) dias que o Peticionário levou para apresentar a sua Petição é considerado razoável. Tendo em conta estas conclusões, o Tribunal considerou que a Petição preenchia todos os requisitos de admissibilidade e declarou-a admissível.

Quanto ao mérito, no que diz respeito ao direito a um julgamento justo no que se refere à prestação de assistência jurídica gratuita ao Peticionário, o Tribunal recordou a sua jurisprudência segundo a qual o Estado Demandado deve sistematicamente prestar assistência jurídica gratuita a qualquer peticionário acusado de uma infração penal grave, sem que o arguido tenha de a solicitar, nos casos em que a pessoa não tenha meios para pagar os serviços de um advogado e sempre que os interesses da justiça o exijam. O Tribunal reiterou ainda a sua

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

jurisprudência de que é injustificável a defesa do Estado Demandado de que a assistência jurídica gratuita é disponibilizada em função dos recursos disponíveis.

Nesta Petição, o Tribunal considerou a natureza grave do crime de violação e a severidade da pena que essa infração implica nos termos da lei. Adicionalmente o Tribunal teve em conta o facto de o Peticionário ser um leigo com conhecimentos limitados da lei e concluiu que o mesmo devia ter recebido assistência jurídica, particularmente ao ter de considerar o tipo de provas que geralmente devem ser apresentadas para efeitos de defesa contra o crime de violação. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considerou que o Estado Demandado violou a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, em conjugação com a alínea d) do n.º 3 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, pelo facto de não haver prestado assistência jurídica ao Peticionário durante o seu julgamento.

Sobre a alegação de que o Estado Demandado o condenou e sentenciou a 30 anos de prisão com base numa acusação que não foi provada para além de qualquer dúvida razoável e que não estava em conformidade com as normas do direito internacional, o Tribunal referiu a sua jurisprudência de que um julgamento justo exige que, quando uma pessoa enfrenta uma pena de prisão pesada, a determinação da culpa e a condenação devem basear-se em provas fortes e credíveis. Nesta Petição, o Tribunal notou que tanto o Tribunal Superior como o Tribunal de Recurso consideraram as provas apresentadas, às quais aplicaram tanto a lei como a extensa jurisprudência sobre o uso de provas circunstanciais para o crime de violação. Além disso, ambos os tribunais consideraram a defesa do Peticionário e o seu comportamento, o formulário de exame médico da vítima, tiveram em conta o depoimento das testemunhas, consideraram o nascimento da criança a quem foi dado o apelido do Peticionário, consideraram o facto de o Peticionário não ter interrogado as testemunhas e chegaram à conclusão de que o Ministério Público provou o seu caso para além de qualquer dúvida razoável.

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Tendo em conta as circunstâncias, o Tribunal não encontra qualquer razão para intervir, uma vez que não há provas de que a forma como os tribunais nacionais conduziram os seus processos tenha levado a um erro judiciário ou a um erro manifesto. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento justo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo, relativamente as reparações, o Tribunal, com base na sua jurisprudência, indeferiu o pleito do Peticionário por falta de elementos de prova.

Com respeito aos danos morais, o Tribunal observou que já tinha estabelecido que o direito do Peticionário a um julgamento justo tinha sido violado pelo Estado Demandado por não lhe terem prestado assistência jurídica gratuita para prosseguir com o seu caso perante os tribunais nacionais. Por esse motivo, o Tribunal atribuiu ao Peticionário a quantia de Trezentos Mil Xelins da Tanzânia (TZS 300.000) a título de danos morais. No que respeita ao pleito de reparações em benefício das suas vítimas indirectas, o Tribunal observou que o Peticionário não apresentou prova documental que demonstrasse o vínculo familiar, como certidões de nascimento ou de casamento, ou qualquer outro meio de prova equivalente, nem forneceu elementos que comprovassem o dano material alegado, tais como recibos. Assim, o Tribunal decidiu não dar provimento ao pleito apresentado a este respeito.

Relativamente ao seu pedido de libertação, o Tribunal recordou a sua jurisprudência segundo a qual tais pleitos podem ser deferidos em circunstâncias em que as conclusões do acórdão deste Tribunal tenham impacto nos processos internos; observou que as violações estabelecidas no presente acórdão não tiveram impacto na culpa, na condenação e na sentença do Peticionário, pelo que indeferiu o pedido. Pelo mesmo motivo, foi igualmente indeferido o pedido de garantias de não repetição. Considerando que as disposições do direito interno sobre a assistência judiciária não foram totalmente alinhadas com o direito internacional, conforme



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

orientado pelo Tribunal em casos anteriores envolvendo o Estado Demandado, o Tribunal considerou apropriado ordenar a publicação deste acórdão no prazo de três meses a contar da data da notificação. Também ordenou ao Estado Demandado que apresente um relatório a cada seis meses até que as decisões tomadas neste acórdão sejam totalmente implementadas.

O Tribunal ordenou que cada uma das partes suportasse as custas da Petição.

Informações adicionais:

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral do acórdão do Tribunal Africano, estão disponíveis no Website:

<https://www.african-court.org/cpmt/pt/details-case/0252018>

Para quaisquer outras questões, contactar o Cartório através do seguinte endereço eletrónico: registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a protecção dos direitos do homem e dos povos em África. O Tribunal é competente para todos os casos e litígios submetidos à sua apreciação relativos à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente em matéria de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.

Para mais informações, visite o nosso sítio web: www.african-court.org